



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2083978-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante ARMANDO SCHNEIDER FILHO e Interessado CONCRETUBO TUBULAÇÕES PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2083978-64.2025.8.26.0000

Impetrante: Armando Schneider Filho

Interessado: Concretubo Tubulações Pre-moldados de Concreto Ltda

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Comarca: Rio Claro

Voto nº 10.721

EMENTA: Mandado de Segurança. Contrato de locação. Ação de despejo. Sentença transitada em julgado. Decisão que determinou a desocupação ou despejo coercitivo. Insurgência do locatário. Exame: Via inadequada para o inconformismo. Não ocorrência de erro grosseiro ou teratologia na decisão recorrida. Decisão sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo. Via escolhida inadequada. Ofensa ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Petição inicial que deve ser indeferida, com a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 10, “caput”, ambos da Lei nº 12.016/2009, e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. REJEIÇÃO LIMINAR DO “WRIT”.

Vistos.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra decisão que, em ação de despejo julgada procedente e transitada em julgado, determinou o cumprimento da desocupação ou despejo coercitivo.

Insurge-se o locatário, alegando que se trata de área equivocada, pretendendo que seja recolhido o mandado do sr. Oficial de justiça para que seja realizada nova demarcação da área de despejo.

É o relato do essencial.

A via escolhida é inadequada e ofende a dicção do inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ou seja, consoante já decidiu este Tribunal, no julgamento do MS

990.09.325920-6, relator o Des. Walter Zeni, “*o mandado de segurança não pode servir de sucedâneo das vias processuais adequadas, e nem constitui substitutivo do recurso próprio, somente sendo admitido contra atos judiciais nas restritas hipóteses contempladas na lei ou autorizadas por construção doutrinária e jurisprudencial*”.

O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial é excepcional e não há justificativa válida para a utilização da via escolhida. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 26.415, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que “*após as inovações trazidas pela Lei 9.139/1995, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica*”, o que não é o caso dos autos.

A propósito, confira-se a Súmula 267, STJ: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Assim, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 221.385-209, relator o Des. Nelson Schiesari “*é caso de carência da impetração, face a inexistência de interesse de agir pelo binômio necessidade adequação*”.

Desse modo, falta à impetrante interesse processual, no que se refere à espécie de provimento solicitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, indefiro liminarmente a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, incs. I e VI, do CPC).

Int.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS
TEIXEIRA PINTO**

Relatora